



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/19:

De Autorização Legislativa para Aprovação do Regime Jurídico do Papel Comercial.

Lei n.º 2/19:

De Autorização Legislativa para Aprovação do Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários.

Lei n.º 3/19:

De Autorização Legislativa sobre os Princípios Gerais Relativos à Organização e Aplicação da Estrutura Indiciária das Tabelas Salariais e dos Subsídios ou Suplementos Remuneratórios da Função Pública.

Ministérios da Administração do Território e Reforma do Estado e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 90/19:

Cria o Magistério n.º 1.104 — Magistério Santa Teresinha do Menino Jesus da Matala, situado no Município do Lubango, Província da Huíla, com 8 Salas de aulas, 16 Turmas e 2 Turnos e aprova o seu quadro de pessoal.

Decreto Executivo Conjunto n.º 91/19:

Cria a Escola Primária n.º 5142 – Vila Pacífica, situada no Município de Viana, Província de Luanda, com 18 salas de aulas, 54 turmas, 3 turnos, aprova o quadro de pessoal da Escola ora criada.

Considerando que os títulos de dívida de curto prazo, designado papel comercial, constituem formas de acesso a um amplo e diversificado conjunto de meios de financiamento, importantes para satisfazer as necessidades dos agentes que intervêm no referido mercado;

Tendo em conta que a consagração do presente instrumento de dívida, no nosso sistema financeiro mobiliário, vai permitir o acesso das empresas à financiamentos, de curto prazo, possibilitando a efectivação dos seus planos de investimento.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea e) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA APROVAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO PAPEL COMERCIAL

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Jurídico do Papel Comercial.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

No uso da presente Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo deve:

- a) Consagrar as entidades que emitem o papel comercial e os requisitos da sua emissão;
- b) Definir as modalidades de emissão do Papel Comercial;

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/19
de 27 de Março

Havendo a necessidade de se consagrar no mercado de valores mobiliários os instrumentos financeiros adequados para a sua dinamização e desenvolvimento;

- c) Consagrar os deveres de informação das entidades emitentes do Papel Comercial;
- d) Estabelecer as regras relativas às ofertas de Papel Comercial, ao registo da sua emissão e à admissão à negociação em mercado regulamentado.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei de Autorização Legislativa entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 2/19
de 27 de Março

O Código de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, estabelece no seu artigo 15.º que as Entidades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação ou de Contraparte Central devem constituir Fundos de Garantia, a regular por lei especial;

Os Fundos de Garantia visam assegurar, por um lado, estabilidade financeira e a gestão prudencial das referidas entidades e, por outro lado, garantir a confiança e a protecção dos investidores no mercado de valores mobiliários;

Por esse facto, torna-se necessário consagrar as regras aplicáveis à constituição e funcionamento desses fundos, contribuindo, deste modo, para a solidez do sistema mobiliário nacional.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea e) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA A APROVAÇÃO DO REGIME JURÍDICO
DOS FUNDOS DE GARANTIA DAS SOCIEDADES
GESTORAS DE MERCADOS REGULAMENTADOS,
DE CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, DE CONTRA
PARTE CENTRAL E DE SISTEMAS
CENTRALIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre os Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

No uso da presente Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo deve:

- a) Consagrar os princípios gerais a que deve obedecer a constituição e Gestão dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de Câmara de Compensação, de Contraparte Central e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários;
- b) Estabelecer as regras de constituição e funcionamento dos Fundos de Garantia das referidas entidades.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei de Autorização Legislativa entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Março de 2019.

Publique-se.

O Presidente República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.